Projeto de Lei: 687/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 687/2024, que proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualidade de crianças e adolescentes no Município do Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 687/2024, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualidade de crianças e adolescentes no Município do Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise, o Projeto de Lei nº 687/2024, que visa proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município de Natal, matéria de extrema relevância social local.

O projeto traz à tona uma preocupação legítima e relevante com a proteção da infância e da adolescência, em consonância com os princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses instrumentos jurídicos conferem ao Estado o dever de assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, protegendo-os de situações que possam comprometer sua integridade física, moral e psicológica.

O PL nº 687/2024 reforça o princípio da prioridade absoluta da infância e da juventude, previsto no art. 227 da Constituição Federal, ao estabelecer limites claros para a aplicação de recursos públicos em eventos ou conteúdos que possam ser prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil. Essa perspectiva está alinhada às disposições do ECA, que enfatizam a responsabilidade de todos — família, sociedade e poder público — em prevenir a exposição de crianças e adolescentes a materiais de cunho pornográfico ou que estimulem comportamentos inadequados para sua faixa etária.

O projeto também ressalta a necessidade de que a Administração Pública inclua cláusulas de proteção aos direitos da infância e adolescência em contratos e patrocínios, garantindo maior controle e fiscalização sobre os recursos aplicados. Essa medida fortalece a atuação preventiva do Município e evita possíveis desvios ou usos inadequados de verba pública em atividades que possam ser consideradas contrárias ao interesse público.

Embora a iniciativa busque atender aos princípios constitucionais e legais, é

necessário ponderar acerca da sua execução prática, sobretudo em relação à definição dos critérios para identificar o que se enquadra como "sexualização de crianças e adolescentes".

Embora o objetivo do projeto seja legítimo em proteger o público infantojuvenil, há preocupação quanto à amplitude dos termos empregados, como "linguajar vulgar" ou "ideologia de gênero", que carecem de definições claras no ordenamento jurídico e podem gerar interpretações subjetivas. Essa indeterminação pode acarretar violações aos direitos culturais e à liberdade de expressão artística assegurados pelo art. 5º, inciso IX da Constituição Federal e pela própria Lei Orgânica do Município, além de configurar eventual censura prévia, vedada pela Constituição.

Ademais, a inclusão da proibição à aplicação de "ideologia de gênero" e "linguagem neutra" em campanhas e eventos públicos destinados ao público infantojuvenil suscita discussões sobre sua compatibilidade com princípios constitucionais como o da liberdade de expressão e a promoção da igualdade de gênero, assegurados pela Carta Magna. Nesse sentido, é essencial que o Município se atente à necessidade de equilibrar a proteção infantojuvenil com o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

A justificativa apresentada no projeto reforça o papel essencial do poder público em zelar pela infância e adolescência, abordando questões sensíveis relacionadas à moralidade e à prevenção de situações de risco.

Contudo, sua implementação exige a observância de parâmetros jurídicos e técnicos bem delineados, para assegurar que a proposta cumpra seus objetivos sem violar outros direitos ou criar embaraços desproporcionais para agentes culturais e educacionais.

Nesse viés, recomenda-se atenção especial à regulamentação dos conceitos nele abordados e à compatibilização com normas constitucionais, para garantir sua

aplicação de forma justa, eficaz e em harmonia com os direitos fundamentais.

No caso tela, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino

fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante do exposto, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar nº 687/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Ressalta-se, ainda que o projeto esteja alinhado à proteção de crianças e adolescentes, prevista na Constituição e na Lei Orgânica, a falta de clareza e objetividade nos termos e critérios pode levar a sua aplicação de forma inconstitucional. Para que a proposta esteja juridicamente segura, recomenda-se sua revisão, com definição precisa dos conceitos mencionados anteriormente e compatibilidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 26 de novembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil